



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021999-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS CASTRO DE MENDONCA, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 35966
APELAÇÃO : 1021999-49.2024.8.26.0002
COMARCA : Foro Regional II – Santo Amaro – 3ª Vara Cível
APTE. : Marcos Castro Mendonça
APDO. : Hoepers Recuperadora de crédito S.A.

Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Justiça gratuita indeferida. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o não recolhimento das custas iniciais. O apelante requereu, no recurso, a concessão da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, mas, após análise, indeferiu o benefício e fixou prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. O apelante permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, caracteriza a deserção da apelação, impedindo seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, caput e § 2º, do CPC/15, faculta ao recorrente requerer os benefícios da justiça gratuita em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal, desde que comprove sua hipossuficiência econômica.

4. Após o indeferimento da gratuidade, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do CPC, mas o apelante não efetuou o pagamento dentro do prazo estabelecido.

5. A jurisprudência consolidada determina que, em caso de indeferimento do benefício da justiça gratuita, a ausência de recolhimento do preparo enseja a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento.

6. Diante da inércia do apelante, resta configurada a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, caracteriza a deserção do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, caput e § 2º; 1.007.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 82, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Dr. Fabrício Stendard, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito da causa.

Determinou que o autor comprovasse o pagamento da taxa judiciária devida pela interposição de agravo de instrumento, sob pena de informação do débito à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa.

Recorre o autor pretendendo a reforma da r. sentença, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 88/102) e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c.c pedido de indenização por danos morais c.c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela” que Marcos Castro de Mendonça move em desfavor de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

Narra o autor que consultou sua plataforma junto ao Serasa e verificou que seu score encontrava-se muito baixo. Contudo, a cobrança, realizada pela ré, é referente a contrato prescrito. Sustenta que nunca teve vínculo com a requerida ou sequer foi notificado por cessão de dívida.

Discorreu sobre o prazo prescricional da obrigação, e a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela.

Afirma ser a cobrança indevida e que a ré deve exhibir os documentos que se referem à dívida cobrada.

Sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis, posto que o débito indevidamente inscrito na plataforma de cobrança afeta negativamente o score do consumidor.

Requer, como tutela de urgência, seja determinada a imediata exclusão do nome da parte junto ao Serasa Consumidor.

No mais, requer, a declaração de prescrição do débito oriundo de Marisa, sob o nº 12978341866-1, com vencimentos anteriores a data de 10/12/2006, além da condenação do banco réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 31).

Indeferida a justiça gratuita pleiteada (fls. 52).

Contra esta r. decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento que tramitou sob o nº 2189761-79.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, com determinação.

Ante o não recolhimento das custas iniciais, a r. sentença de fls. 82 indeferiu a petição inicial nos termos já expostos.

Recorre o autor.

Em suas razões (fls. 88/102) alega, em síntese, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, sendo que seu indeferimento contradiz claramente às normas constitucionais. Defende que o fato do postulante possuir renda não deve se fazer presumir pujança econômica, requerendo lhe seja concedidas as benesses da gratuidade da justiça.

Requer a reforma.

O r. despacho de fls. 127/128 determinou a juntada de documentos comprobatórios da justiça gratuita, com cumprimento às fls. 132 e sgts.

Após análise dos documentos carreados pelo apelante, a r. decisão de fls. 152/154 indeferiu as benesses da justiça gratuita pretendidas, determinando que a parte recolhesse as custas devidas no

prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Certificado às fls. 156 o decurso de prazo sem que o apelante se manifestasse.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese vertente, o apelante requereu em suas razões recursais as benesses da justiça gratuita (fls. 89).

Assim, foi proferido o seguinte despacho às fls. 127/128:

“Vistos.

Antes de se passar à análise do mérito recursal, tem-se que pretende o apelante a concessão da justiça gratuita para fins recursais (fls. 89), posto que as benesses lhe foram indeferidas às fls. 52.

Nos termos do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil: “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (g.n.)

Neste sentido, possível também a análise para concessão do benefício em relação ao presente recurso de apelação para fins de preparo recursal.

Entretanto, o apelante não acostou ao presente recurso quais documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, em cumprimento ao §2º do artigo 99 do CPC, o juiz antes de indeferir o pedido deve determinar a parte que pretende a concessão das benesses comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Desta forma, para juízo de admissibilidade e atendimento ao artigo supracitado, o recorrente deverá juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos três meses de todas as contas; c) comprovante de renda atualizado (referência: janeiro de 2025); d) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Alternativamente, deverá o apelante efetuar o recolhimento das custas devidas, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (a recolher: R\$ 1.654,40).

Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento ou deserção.

Int.”

Após a juntada dos referidos documentos pelo apelante, a r.

decisão de fls. 152/154 indeferiu as benesses pretendidas, determinando o recolhimento das custas de preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Certificado o decurso de prazo sem cumprimento (fls. 156).

Pois bem.

Deferido prazo de 05 dias conforme r. despacho supra mencionado para recolhimento do preparo recursal, quedou-se inerte o apelante, conforme certidão de fls. 156.

Dessa forma, ante a ausência de preparo recursal pelo apelante, resta certo que o recurso interposto às fls. 88/102 encontra-se deserto, pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que foi dada a oportunidade de comprovação da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, e, após seu indeferimento, a oportunidade de recolhimento de preparo, não houve cumprimento.

Assim, determina o art. 1.007, do CPC/15 que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Desta forma, tendo em vista que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, a deserção está caracterizada.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator